

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e dá outras providências

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 1\*** - Os empregos da Prefeitura Municipal de CANITAR, obedecerão a classificação estabelecida na presente LEI.

**ARTIGO 2\*** - O regime jurídico único a ser adotado pela Administração Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

**ARTIGO 3\*** - O plano de classificação de empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

**ARTIGO 4\*** - A composição do Quadro de Pessoal e a forma de salários dos empregados da Prefeitura Municipal passam a ser as constantes da presente Lei.

**ARTIGO 5\*** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

II - funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

III - emprego público - a posição instituída na organização do quadro de pessoal, criado por Lei, em número certo, com determinação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - empregado público - a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei, e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

V - servidor público - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

VI - quadro de pessoal - o conjunto de cargos e

HLA/HLAF

PREFEITURA M  
CANITAR  
Registrado nesta S  
Publicado

ou empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VII - referência - é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimentos e salários, representado por algarismos arábicos;

VIII - grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX - padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

X - vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

XI - salário - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício do emprego correspondente ao padrão;

XII - remuneração - o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

ARTIGO 6\* - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte permanente - composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por empregados públicos, regidos pela CLT.

II - parte temporária ou suplementar - composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO I

#### DA PARTE PERMANENTE

ARTIGO 7\* - Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 8\* - Os empregos em Comissão são de livre preenchimento (contratação) e dispensa (demissão), pelo Prefeito Municipal, independente de qualquer processo seletivo, respeitadas as condições e requisitos exigidos para cada emprego e demais disposições legais exigentes, exercendo funções de confiança, sendo demissíveis "Ad nutum".

ARTIGO 9\* - Todo empregado público que vier a ocupar empregos em comissão, terá resguardado seu direito de retornar ao seu emprego permanente de origem, com a referência deste, se

desligado, voluntariamente ou não, independente do motivo, deixando de perceber a diferença da referência do seu emprego permanente para o emprego em comissão.

**ARTIGO 10** - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

**ARTIGO 11** - Os empregos permanentes constantes do Anexo II, serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo 1\*** - os critérios, requisitos e demais normas, disciplinadoras do concurso público, serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, antes da expedição de Edital de Abertura das Inscrições, obedecidas as legislações vigentes.

**Parágrafo 2\*** - os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei e no decreto previsto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 3\*** - a investidura em emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações para emprego em comissão, declarado em lei de livre contratação e demissão "ad nutum".

**Parágrafo 4\*** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Parágrafo 5\*** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego, na carreira.

## SEÇÃO II

### DA PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR

**ARTIGO 12** - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 6\* desta Lei, serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público.

**ARTIGO 13** - Independentemente da classificação e número de empregos criados no Anexo II, integrante do Artigo 10, desta Lei, o Prefeito Municipal poderá contratar o número de empregados necessários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município.

**Parágrafo 1\*** - A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias, prorrogável, por uma ou mais vezes, pelos prazos necessários, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, em hipótese alguma.

**Parágrafo 2\*** - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á excepcional interesse público do município:

- I - calamidade pública;
- II - serviços de natureza urgente e temporária;
- III - situações emergenciais;

- IV - campanhas preventivas para garantia da saúde pública;
- V - implantação ou instalação de novas unidades municipais ou novos serviços à comunidade.
- VI - substituições em licenças/afastamentos;
- VII - contratações em casos de: vacância, aposentadoria, morte e outros casos em que a ausência do empregado possa causar prejuízos aos serviços e ou aos munícipes e ou à administração;
- VIII - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- IX - execução direta de obra determinada.

### CAPÍTULO III

#### DA ESCALA DE SALÁRIOS

**ARTIGO 14** - A escala de salários dos empregos públicos constitui-se de 12 (doze) referências, enumeradas com algarismos arábicos, conforme Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

**ARTIGO 15** - A cada classe de emprego corresponderá determinada referência.

**ARTIGO 16** - Nenhum empregado poderá perceber salário inferior ao salário mínimo nacional ou regional.

### CAPÍTULO IV

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**ARTIGO 17** - A cada período de cinco (05) anos ou 1.800 dias de serviços prestados ou de efetivo exercício em emprego público do município de CANITAR, o empregado público municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência do emprego do qual é contratado titular ou efetivo, o qual se incorporará para todos os efeitos; extensivo também aos empregos em comissão, nas mesmas condições.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal baixará Decreto fixando as disposições disciplinadoras, para a contagem do tempo de serviço e concessão do adicional por tempo de serviço.

**ARTIGO 18** - O direito à percepção deste adicional começará no dia imediato àquele em que o empregado completar o quinquênio, independente de qualquer requerimento do interessado.

## CAPÍTULO V

### DOS DEMAIS ADICIONAIS LEGAIS

**ARTIGO 19** - Os empregados públicos municipais farão jus aos seguintes adicionais:

I - Adicional Noturno - por serviços prestados no período das 22:00 às 5:00 horas, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

II - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS SOCIAIS

**ARTIGO 20** - Os empregados públicos municipais farão jus aos seguintes direitos sociais:

I - piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, ou acordo individual.

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - salário família para os seus dependentes no maior valor fixado pela Legislação Federal, independentemente de sua referência;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, desde que prévia e expressamente autorizado pela autoridade competente, não devendo ultrapassar o limite de 20:00 (vinte) horas extras semanais;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - aposentadoria;

XIV - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do município;

XV - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

XVI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

**ARTIGO 21** - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego de: chefe de gabinete, secretário, diretor, encarregado e chefia, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos e, para os demais empregos a partir de 15 dias ou quando houver necessidade e interesse da Administração Pública.

I - O substituto perceberá a diferença de salário entre as duas situações, salvo se estiver classificado na mesma referência do substituído;

II - Nas substituições dos demais empregos, não citados no "caput" deste artigo, caberão diferenças dos salários fixados para o emprego que ocupa no serviço público e do emprego que venha a substituir, se for o caso.

**ARTIGO 22** - Qualquer que seja a natureza e o período de substituição, o substituto retornará, após, se for o caso, a seu emprego de origem, com a remuneração do emprego de origem, sem qualquer direito a incorporação.

## CAPÍTULO VIII

### DO ENQUADRAMENTO

**ARTIGO 23** - Os empregados públicos municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portarias assinadas pelo Prefeito Municipal, com assinatura do contrato de trabalho, observando o seguinte:

I - Os ocupantes de emprego de provimento em comissão ou provimento permanente consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos nos empregos ou funções/atividades correspondentes, mediante assinatura do Contrato de trabalho e Termo de Posse e entrada em exercício, ao iniciar a prestação dos serviços e ou exercer as funções/atividades na repartição e local determinados na portaria;

II - Para os empregados públicos municipais contratados em caráter temporário, nos termos do Artigo 6\*, inciso II, c.c. Artigos 12 e 13 desta Lei, observar-se-á o disposto no inciso anterior;

III - Todos os empregados públicos municipais serão enquadrados na referência inicial de seu emprego;

## CAPÍTULO IX

### DA CARREIRA OU PROMOÇÃO VERTICAL

**ARTIGO 24** - A promoção vertical consiste na passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classes.

**Parágrafo 1\*** - Os empregos que se constituam em série de classes são:

I - Auxiliar de escriturário, escriturário, encarregado de serviço, oficial administrativo e chefe de Seção;

II - Atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem;

III - Qualquer emprego previsto no Quadro de Pessoal, exceto os empregos constantes dos incisos anteriores, desde que, a critério da administração, via decreto, para atender às necessidades dos serviços, em caráter definitivo, para promoção a encarregado de equipe, assim como para promoção no mesmo emprego em categorias designadas I e II, com referência maior.

**Parágrafo 2\*** - Verificar-se-ão vagas nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do empregado público municipal;

II - da criação de novos empregos por Lei;

**ARTIGO 25** - Só poderão concorrer à promoção vertical os empregados públicos municipais que:

I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - Não tiverem sofrido penalidades no grau de suspensão nos dois (02) exercícios anteriores, à data de abertura de inscrição;

III - Tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses ou 360 dias de serviços prestados com efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição do concurso interno.

**ARTIGO 26** - A promoção vertical será precedida de concurso interno dentre os empregados públicos municipais, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho do emprego de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições;

*[Handwritten mark]*

**Parágrafo 1\*** - Se o número de vagas não for preenchido, realizar-se-á concurso público.

**Parágrafo 2\*** - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

I - O que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - O admitido há mais tempo no emprego atual;

III - O mais idoso.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 27** - O período oficial de trabalho dos empregados públicos municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os casos previstos na Lei.

**Parágrafo Único** - O Chefe do Executivo poderá baixar Decreto ou Portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional de área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislações específicas e ou dos interesses e necessidades da administração pública.

**ARTIGO 28** - Os empregados públicos municipais poderão ser colocados à disposição de entidades públicas e privadas, quando essas atendam ao interesse público, com ou sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens do cargo, sempre com anuência das partes, quanto à opção de salários.

**ARTIGO 29** - Os empregados públicos municipais que prestarem serviços ou exercerem suas funções ou atividades decorrentes de comissionamento ou convênio celebrado com as Secretarias de Estado do Governo do Estado de São Paulo, ou com Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Entidades Assistenciais, poderão receber gratificações até atingir o valor da remuneração recebida no cargo/emprego que exercia ou por servidor municipal ou de outras esferas, que exerça a mesma atividade.

**Parágrafo 1\*** - A gratificação será mantida enquanto perdurar o convênio ou comissionamento.

**Parágrafo 2\*** - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto os limites da gratificação.

**ARTIGO 30** - Aos servidores de outras esferas, colocados à disposição do município, com vencimentos/salários, poderá ser concedida gratificação, se sua remuneração de origem for inferior à de empregado público municipal, para as mesmas atribuições ou à do emprego que irá exercer no município

**Parágrafo Único** - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito Municipal, por Decreto, no limite máximo para atingir a remuneração do empregado público municipal paradigma ou para

repor a perda sofrida ao deixar seu emprego/cargo de origem.

**ARTIGO 31** - Os salários dos funcionários públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ressalvada a perda de gratificação ou qualquer outra vantagem por força de extinção de convênio, comissionamento, demissão de emprego em comissão ou perda de adicionais por insalubridade ou periculosidade ou noturno, ou quaisquer outros adicionais, uma vez cessada a causa que deu direito à sua percepção.

**ARTIGO 32** - Os empregos em comissão, demissíveis "ad nutum", da categoria de Chefe de Gabinete, Secretário Municipal, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico Administrativo e Engenheiro, podem ter sua remuneração mensal diferenciada pela percepção de uma gratificação ou adicional, baseada na produtividade de cada empregado, no limite de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, que serão atribuídas livremente pelo Prefeito Municipal, somente enquanto o empregado estiver no exercício dos empregos citados neste artigo.

**ARTIGO 33** - Aplica-se o disposto no artigo anterior para empregos em comissão de diretor, observado o limite de até 5 UFM's.

**ARTIGO 34** - As gratificações ou adicionais previstos nesta Lei, não incorporarão aos salários dos empregados, exceto o adicional por tempo de serviço, previsto no Artigo 17, desta Lei, respeitadas as disposições do inciso XIV, do Artigo 37, da Constituição Federal.

**ARTIGO 35** - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois empregos de professor;
- b) de um emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois empregos privativos de médico;

**ARTIGO 36** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**ARTIGO 37** - O empregado público municipal será aposentado nos termos do disposto na Lei de Organização da Previdência Social e normas do INSS, bem como, das disposições contidas no Artigo 40, incisos e parágrafos da Constituição Federal.

**ARTIGO 38** - São estáveis, no serviço público municipal, os empregados públicos municipais contratados em virtude de concurso público, conforme Artigo 492 da CLT.

**ARTIGO 39** - As atribuições para cada emprego público serão disciplinadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

**ARTIGO 40** - Os empregados públicos municipais, ocupantes de emprego de provimento permanente ou em comissão, que forem designados para responderem, cumulativamente, pelos Serviços da Junta Militar, INCRA e expedição de CTPS, sem prejuízo das atribuições de seu emprego, farão jus a uma gratificação mensal de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, enquanto exercerem referidas funções, sem direito a incorporação, a qualquer título que seja.

**ARTIGO 41** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei.

**ARTIGO 42** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 43** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de CANITAR, 14 de janeiro de 1.993.

  
ANIBAL FELICIANO  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL  
CANITAR - SP

registrado nesta Secretaria sob n.º

008, fls. 02, Livro n.º 01

Publicado por AFIXAÇÃO na P.M. e C.M.

(Art. 97, LOM) dia 14/01/93

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002/93

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE  
EMPREGOS PERMANENTES, A SEREM REGIDOS PELA CLT

Quantidade	Denominação do Emprego	Referência	Carga Horária	Requisitos Mínimos Para Preenchimento
30	Serviços Gerais	01	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
04	Auxiliar de Escriturário	01	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
03	Vigia	02	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
03	Zelador/Serviços Gerais	02	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
02	Almojarife	02	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
06	Pajem	02	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
01	Recepcionista	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
03	Atendente de Saúde	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
02	Atendente de Enfermagem	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo c/ COREM
03	Inspetor de Alunos	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
02	Telefonista	03	36 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
04	Cozinheira/Merendeira	03	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
03	Auxiliar de Enfermagem	04	44 hrs/sem	Primeiro grau completo com curso e COREM
03	Auxiliar Odontológico	04	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
02	Visitador Sanitário	04	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
04	Escriturário	04	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
02	Tratorista/Serviços Gerais	05	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência anterior e C.N.H.
06	Professor de Pré-Escola ou Educação infantil	05	20 hrs/sem	Segundo grau completo com Hab. magistério
02	Pedreiro	06	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
01	Pinlor	06	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
01	Carpinteiro/marceneiro	06	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
06	Motorista/Serviços Gerais	06	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto e C.N.H.
02	Operador de Máquinas I	06	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto e C.N.H. com exp.
03	Fiscal Geral	06	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Operador de Máquinas II	07	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto, C.N.H. e experiência anterior
02	Mecânico I	07	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
01	Eletricista	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo com experiência
01	Encarregado da Seção de Lançadoria	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado Seç. Cadastro	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado Limp. Pública	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado da Seção de Obras e Serviços	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado da Seção do SERVIÇO	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Cemitério	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Matadouro	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Água e Esgoto	07	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Creche/Escola	07	44 hrs/sem	Segundo grau completo com magistério ou equivalente
01	Mecânico II	08	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência anterior
02	Enfermeiro	08	44 hrs/sem	Curso superior completo (enfermagem) e COREM
03	Cirurgião Dentista	08	20 hrs/sem	Curso superior completo (odontologia)
01	Assistente Social	08	44 hrs/sem	Curso superior completo (serviço social)
01	Nutricionista	08	44 hrs/sem	Curso superior completo
01	Psicólogo	08	44 hrs/sem	Curso superior completo (psicologia)
05	Médico	09	20 hrs/sem	Curso superior completo (medicina)
01	Contador/Tec. Contabilidade	09	44 hrs/sem	Segundo grau completo e curso específico de técnico em contabilidade ou equivalente

PHC  
CA  
Registrado no  
Publicado

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/93

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE  
EMPREGOS EM COMISSÃO A SEREM REGIDOS PELA CLT

Quantidade	Denominação do Emprego	Referência	Carga Horária	Requisitos Mínimos Para Preenchimento
01	Motorista do Gabinete - Pre- feito	07	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto, exper. e C.N.H.
01	Encarregado da Seção de Fiscalização	07	44 hrs/sem	Segundo grau completo ou equivalente
01	Diretor do Depto. de Conta- bilidade	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Recur- sos Humanos	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Tribu- tação	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Mate- rial, Patrimônio e Compras	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Tesou- raria	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Dir. do Depto. de Educação	09	44 hrs/sem	Segundo grau completo c/ hab. em magistério
01	Diretor Escola/Creche	09	44 hrs/sem	Segundo grau completo c/ hab. em magistério
01	Dir. do Depto. de Esportes	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Dir. do Depto. de Cult/Tur.	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Saúde	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Assis- tência Social	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Dpto. de Limpeza Pública	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Obras, Serviços, Agr.Meio Ambiente	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. SERM.	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. Cemitério/ Matadouro/Água e Esgoto.	09	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Assessor Técnico Jurídico	12	Livre	Conhecimento específico na área e OAB
02	Assessor Técnico Adminis- trativo	12	Livre	Conhecimento específico na área
01	Chefe de Gabinete	12	Livre	Conhecimento específico na área
01	Secretário Municipal da Administração e Finanças	12	Livre	Conhecimento específico na área
01	Secretário M. de Obras, Servi- ços Agric. e Meio Ambiente	12	Livre	Conhecimento específico na área
01	Secretário Municipal de Educação/Cultura/Esportes/ Turismo	12	Livre	Conhecimento específico na área
01	Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social	12	Livre	Conhecimento específico na área

PREFEIT' M  
C A M  
Registrado n  
Publico

al.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94

ANEXO III

## TABELA DE REFERÊNCIA

Referência	Valor
01-----Cr\$	1.260.000,00
02-----Cr\$	1.449.000,00
03-----Cr\$	1.666.350,00
04-----Cr\$	1.916.303,00
05-----Cr\$	2.203.748,00
06-----Cr\$	2.534.310,00
07-----Cr\$	3.041.172,00
08-----Cr\$	3.649.406,00
09-----Cr\$	4.379.287,00
10-----Cr\$	5.255.145,00
11-----Cr\$	6.306.174,00
12-----Cr\$	7.882.718,00

PREFEITURA MUNICIPAL  
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob n.º

008, fls. 02, Livro n.º 01

Publicado por AFIXAÇÃO na P.M. e C.M.

(Art.97, LOM) dia 14/01/92